



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 15693/12

Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Licitação. Pregão nº 37/2012. Registro de Preços. Regularidade. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02615/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-15693/12**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão ao Sistema de Registro de Preços, advindo da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 37/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Registro de Preços para eventual aquisição de material pedagógico para os CREIS (fls. 08 e 123).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 807.510,00 (oitocentos e sete mil, quinhentos e dez reais).**
6. Análise dos Preços: **Os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: cotação de preços efetuada junto a três empresas fornecedoras dos produtos (fls. 19/34); mapa comparativo de preços (fls. 35/40; 199/203; 323/328); propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes (fls. 246/254; 314/322); e lances ofertados pelas concorrentes (fls. 289/302). Foi feito um confronto dos valores da Ata de Registro de Preços com os valores da cotação de preços constante dos autos, e verificou-se que os preços registrados estão de acordo com os preços pesquisados (fls. 19/34 e 344/352).**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em relatório inicial, opina pela regularidade do procedimento e respectivos contratos.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria, **VOTA** pela **REGULARIDADE** do presente processo e do contrato dele decorrente, determinando o seu arquivamento.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal